



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002088/94-57  
Recurso nº. : 113.290  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : RESTAURANTE PONTE VELHA LTDA. - ME "CAIS BAR"  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 16 de setembro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.358

INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto após o prazo de 30 dias previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE PONTE VELHA LTDA - ME "CAIS BAR".

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002088/94-57  
Acórdão nº. : 104-15.358  
Recurso nº. : 113.290  
Recorrente : RESTAURANTE PONTE VELHA LTDA. - ME "CAIS BAR"

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à aplicação de multa de 300%, eis que o contribuinte teria prestado serviços sem a conseqüente emissão de notas fiscais, com base no disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1.994.

Inconformado o contribuinte, em sua impugnação de fls. 7/23 dos presentes autos, alega que o auto de infração foi lavrado com base nas comandas, simples papelotes em branco, onde garçons escrevem os diversos pedidos das mesas. Com base nessas comandas, após o exame e conferência dos clientes, são emitidas as notas fiscais. Porém, o fisco não esperou para efetivar nenhum flagrante - falta de emissão de nota fiscal - preferindo fazer com que o funcionário do autuado somasse no computador todas as comandas, lavrando em seguida a Ação Fiscal, sem ter sido realizado levantamento que indique a falta de emissão de notas fiscais ou realizado levantamento fiscal ou contábil.

Esclarece ainda que é cadastrado junto ao CGC, no regime de microempresa. Por força desse privilégio é dispensado de uma série de obrigações acessórias, como preconiza o art. 4º da Lei nº 7.256/84. Diz ainda que o artigo 1º da Lei nº 8.846/94 é aplicado somente para os contribuintes de tributos federais, notadamente do Imposto de Renda, assegurando que a interpretação dessa norma, em hipótese alguma, pode ser feita abstraindo-se do regime especial destinado aos microempresários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002088/94-57  
Acórdão nº. : 104-15.358

Informa ainda, que a empresa em questão é isenta dos impostos federais, não cabendo a punição proposta pela fiscalização, pois, no caso em questão, só se aplica aos contribuintes do Imposto de Renda; jamais contra microempresário - se prevalecesse a imposição tributária teria que encerrar suas atividades.

Que, finalmente, no universo jurídico não se pode conviver com normas conflitantes: uma dispensando as obrigações acessórias, outra punindo quem deixou de prestá-las por autorização legal.

A Delegacia da Receita de Julgamento em Fortaleza manteve a multa aplicada, com base na afirmação de que a legislação tributária federal, mesmo a aplicável às microempresas, não dispensa a pessoa jurídica de obrigações acessórias, tendentes ao controle dos tributos de sua competência - como a emissão de notas fiscais - que se constituem nos instrumentos que permitem ao fisco acompanhar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes administrados; e impõe a mesma, sanção pelo seu não cumprimento.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 34/37, onde reafirma seus argumentos anteriormente dispendidos na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002088/94-57  
Acórdão nº. : 104-15.358

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

A ciência da decisão ocorreu no dia 11 de julho de 1.996. Computado o prazo para interposição de recurso, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, verifico que o mesmo encerrou-se no dia 12 de agosto do mesmo ano. Apresentado o recurso no dia 13 de agosto de 1996, ele é, intempestivo, portanto, **dele não conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA